



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Câmara
Municipal

MENSAGEM Nº 018/2024

Teresina (PI), 24 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da LOM, o incluso **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM** que, conforme ementado: “**Altera o inciso VIII, do art. 75; o caput do art. 135; acrescenta parágrafo único ao art. 136; e altera o art. 20, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica**”.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, ora apresentado, tem como objetivo a modificação da competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina, conforme justificativas a seguir.

A Procuradoria Geral do Município de Teresina coordena o serviço jurídico, exercendo a representação judicial e extrajudicial e prestando consultoria a órgãos, secretarias e quase todas as autarquias e fundações, no âmbito da Administração Municipal.

O Supremo Tribunal Federal - STF realizou o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 4449, 5245 e 5262 e, na data desses julgamentos, já existiam servidores municipais, ocupando cargos efetivos de *advogado* na FMS, que não estavam vinculados à Procuradoria Geral do Município.

Assim, o anexo Projeto de Emenda à LOM confirma a aplicabilidade do regime jurídico da advocacia pública aos Técnicos de Nível Superior, na especialidade *Advogado*, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, bem como adequa a situação e vincula estes à Procuradoria Geral do Município de Teresina, quanto ao aspecto técnico-jurídico.

Nesse sentido, este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal amplia a competência da Procuradoria Geral do Município, para incluir a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica, da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Assim sendo, a aprovação do anexo Projeto representará, certamente, um grande avanço do serviço jurídico no Município, especialmente para a Fundação Municipal de Saúde - FMS, que passará a contar, também, com a assessoria da Procuradoria Geral do Município.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

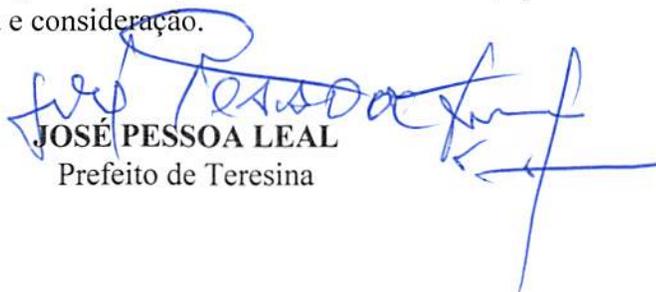




ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o *regime de urgência permitido na LOM (art. 52), na forma regimental*, tendo em vista a importância deste Projeto de Emenda para o Município de Teresina.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação e promulgação, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, do presente Projeto de Emenda à LOM, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e consideração.


JOSE PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera o inciso VIII, do art. 75; o *caput* do art. 135; acrescenta parágrafo único ao art. 136; e altera o art. 20, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII, do art. 75; o *caput* do art. 135; e acrescentado parágrafo único ao art. 136, da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.
.....

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluindo vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e o subsídio dos Deputados Estaduais aos agentes políticos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 29, VI, “f” da Constituição Federal, aplicando-se aos Procuradores do Município, aos Técnicos de Nível Superior, Especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS e aos Auditores Fiscais da Receita Municipal o limite estabelecido no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal.

Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, o Município e seus entes autárquicos e fundacionais, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, observado o princípio constitucional da unicidade orgânica da advocacia pública.

Art. 136.

Parágrafo único. Apenas o Procurador Geral do Município e os ocupantes de cargos da carreira de Procurador Municipal possuem competência para emissão de pareceres jurídicos e para representação judicial, sendo vedada a criação ou o provimento de quaisquer outros cargos com essas atribuições, ressalvado o disposto no art. 20, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Orgânicas Transitórias, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar – acrescido do art. 20 –, com a seguinte redação:

“Art. 20. Ficam mantidos no exercício de suas atribuições legais os ocupantes de cargo de advogado que tenham sido admitidos até a data de promulgação desta Emenda à Lei Orgânica do Município.”

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município irá assumir a representação judicial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT), em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina, devendo, neste intervalo, ocorrer a transição gradual dos processos acompanhados pela assessoria jurídica do IPMT.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

